



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2361710-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANE SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RITMO MÓVEIS E DECORAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11786

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2361710-74.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVO INTERNO Nº 2361710-74.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Fabiane Santos Silva

AGRAVADO: Ritmo Móveis e Decorações Ltda.

JUIZA: Daniela Claudia Herrera Ximenes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços de móveis planejados – Multa contratual de 30% – Embargos à execução – Decisão que indeferiu efeito suspensivo em razão da ausência de garantia do juízo – AGRAVO INTERNO reiterando o pedido de suspensão dos atos executivos.

RECURSO DA AGRAVANTE objetivando efeito suspensivo, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a cláusula penal de 30% é abusiva – Alegada impossibilidade de garantir o juízo devido à hipossuficiência financeira – Requisitos para suspensão da execução não preenchidos – Inteligência do artigo 919, §1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fabiane Santos Silva** contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução, a qual **indeferiu o efeito suspensivo**, com fundamento no art. 919, §1º, do CPC, que exige a garantia integral do juízo para a suspensão dos atos executivos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução não pode prosseguir sem a concessão do efeito suspensivo, pois a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar, consistindo em valores provenientes de seu salário, o que afronta o artigo 833, IV, do CPC, que protege tais quantias da constrição judicial. Alega, ainda, que a não concessão do efeito suspensivo viola seu direito ao mínimo existencial, comprometendo sua subsistência e de sua família, especialmente diante da concessão prévia da gratuidade de justiça. Ademais, argumenta que a exigência de garantia integral do juízo deve ser relativizada em razão de sua hipossuficiência econômica. Por fim, requer a reforma da decisão para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, impedindo a continuidade da execução até a apreciação definitiva.

Recurso tempestivo e processado somente no efeito **devolutivo**

(50/51). Preparo não recolhido, em razão da gratuidade anteriormente deferida. Contrariedade às fls. 55/57.

Foi interposto agravo interno (incidente 50000), sem resposta do agravado (fls. 09).

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos por Fabiane Santos Silva contra Ritmo Móveis e Decorações Ltda., contestando a cobrança da multa contratual de 30%, que considera excessiva e desproporcional. Alega que a embargada não comprovou a execução integral dos serviços contratados. Requereu, assim, o efeito suspensivo dos embargos, argumentando que a continuidade da execução compromete sua subsistência, tendo em vista o bloqueio de valores de natureza alimentar. Além disso, pleiteia a justiça gratuita, sustentando sua hipossuficiência financeira e a impossibilidade de garantir a execução. Diante disso, busca a suspensão dos atos executivos até que se analise a abusividade da cláusula penal e a real prestação dos serviços pela embargada.

Nesse contexto, foi proferida a decisão ora hostilizada (fls. 89 dos autos de embargos à execução):

“Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão. Anote-se o benefício da justiça gratuita à embargante.

Nos termos do **§1º do artigo 919 do NCPC**, os **embargos à execução poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente**, estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Probabilidade do direito e perigo de dano (requisitos para a concessão da **tutela provisória**);

b) Garantia integral do juízo.

In casu, a execução não se encontra garantida e, ademais, não comprovaram os embargantes a probabilidade do direito ou que o prosseguimento da execução **ocasiona risco de dano**.

Diante do exposto, **recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo.**

3. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 dias.”

Não prospera a irresignação da agravante.

Com efeito, consoante dispõe o caput do artigo 919, do Código de

Processo Civil, os embargos à execução, como regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Poderá, todavia, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução quando, havendo requerimento da parte, forem “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (§1º, do referido dispositivo).

Sobre o tema, o **C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.846.080/GO, firmou entendimento da necessidade da cumulação de todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.
(...)

4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

(...)

7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp nº 1.846.080/GO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Dj 01.12.2020)

No mesmo sentido, são as recentes decisões da Corte Superior: STJ, REsp n. 2.119.975/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022.

Nessa toada, verifica-se que, **de maneira explícita, tanto a lei,**

como a jurisprudência, exige, cumulativamente, o requerimento da parte, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e a prévia garantia da execução, mediante penhora, depósito ou caução idôneos.

A agravante, no entanto, não apresentou qualquer tipo de garantia ao solicitar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, limitando-se a alegar sua hipossuficiência econômica, a constrição de valores indevida e a abusividade da multa contratual aplicada. Nesse sentido, **não demonstrou nos autos a existência de bens penhoráveis, depósito ou caução suficiente para garantir a execução**, requisito essencial para a atribuição da medida pretendida, conforme dispõe o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ainda, a recorrente sustenta que a cobrança da multa contratual de 30% é desproporcional e que a execução imposta compromete valores essenciais à sua subsistência, uma vez que é professora e beneficiária da justiça gratuita. No entanto, a simples alegação de dificuldades financeiras **não exime o devedor da necessidade de garantir o juízo para obtenção do efeito suspensivo**, salvo hipóteses excepcionais, que **não restaram demonstradas no caso concreto**.

Assim, **não havendo qualquer exceção legal para a regra**, ante a ausência de preenchimento dos requisitos, o indeferimento do efeito pleiteado era mesmo medida de rigor.

Neste mesmo sentido, os julgados desta E. Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Processual Civil. Embargos à execução. Pedido de efeito suspensivo indeferido pelo magistrado de primeiro grau. Ausência dos requisitos autorizadores de efeito suspensivo previstos no § 1º do art. 919 do Diploma Processual Civil vigente. **Não preenchimento dos requisitos da tutela provisória. A concessão de gratuidade processual não tem o condão de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, nem sequer é passível de impedir eventual constrição em ação de execução. Ausência de garantia processual.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249946-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. NÃO CABIMENTO. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NA MEDIDA EM QUE, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 919 DO CPC, SOMENTE É POSSÍVEL ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS**

QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DESDE QUE A EXECUÇÃO JÁ ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2147749-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 14/08/2024) (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO AGRAVADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, INCLUSIVE COM A REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO - **EFEITO CABÍVEL SOMENTE QUANDO RELEVANTES OS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS, CASO DEMONSTRADO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, E DESDE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE GARANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 919, §1º, DO CPC DE 2015** - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO SUFICIENTE DE GARANTIA - REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078667-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 14/08/2024) (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos. **Não demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco a execução se encontra garantida, requisitos que devem ser preenchidos de forma cumulativa, consoante art. 919, § 1º, do CPC.** Execução lastreada em cédula rural pignoratícia, cuja cobrança está prevista no art. 784, XII, do CPC. Eventual excesso de execução, caso reconhecida a sua ocorrência, não obsta seja eliminado sem prejuízo do prosseguimento da ação executiva. Inexiste causa a justificar a suspensão pleiteada em caráter excepcional. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170871-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 23/07/2024) (sem grifo no original)

“Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Efeito suspensivo. Descabimento. A mera propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não tem o condão, por si só, de obstar o ajuizamento da respectiva ação executória. Artigo 784, §1º, do Novo Código de Processo Civil. **Necessidade, ainda, da prévia garantia do Juízo da execução, mediante penhora, depósito ou caução idôneos. Artigo 919, §1º, do Novo Código de Processo Civil.** Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012757-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 24/04/2024) (sem grifo no original)

Em suma, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a **presença cumulativa** dos requisitos previstos no **artigo 919, §1º, do CPC**, incluindo a **garantia integral do juízo**, requisito que não pode ser afastado pela mera alegação de hipossuficiência financeira, salvo hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto. Ademais, a **eventual abusividade da multa contratual** e a **impenhorabilidade dos valores bloqueados, aduzidos nas razões de agravo**, são matérias que demandam **análise aprofundada**, e serão apreciadas **no mérito dos embargos à execução**, sob pena de violação ao **duplo grau de jurisdição e ao princípio da não supressão de instância**.

Por derradeiro, vale lembrar que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805 do CPC), sem olvidar que deverá tramitar no **interesse do credor** (artigo 797 do mesmo diploma legal).

Por esses fundamentos, **deve ser mantida a decisão agravada**, que determinou o **prosseguimento da execução até o julgamento definitivo dos embargos**.

Tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento, resta **prejudicado o agravo interno**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, e, de outro lado, **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo interno.

MARCO PELEGRINI
Relator